

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
172/2014 (Parecer)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Apreciação da legitimidade de posição adotada pelo
Conselho Geral Independente a propósito da aquisição,
pela RTP, de direitos de transmissão dos jogos da Liga de
Campeões de Futebol das épocas de 2015-2018**

Lisboa
4 de dezembro de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 172/2014 (Parecer)

Assunto: Apreciação da legitimidade de posição adotada pelo Conselho Geral Independente a propósito da aquisição, pela RTP, de direitos de transmissão dos jogos da Liga de Campeões de Futebol das épocas de 2015-2018

I. Enquadramento: termos da consulta formulada

Em 3 do corrente, rececionou a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma missiva subscrita pelos diretores de conteúdos da Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP), solicitando a intervenção urgente desta entidade reguladora «perante uma situação que consideram consubstanciar uma violação grave da sua autonomia editorial», a saber, e em concreto, uma deliberação nessa mesma data adotada pelo Conselho Geral Independente (CGI), na qual este órgão considera que a aquisição pela RTP de direitos de transmissão dos jogos da Liga de Campeões de Futebol das épocas de 2015-18 «deveria ter sido comunicada ao CGI», uma vez que estaria em causa matéria de «natureza estratégica», tendo em conta «o montante financeiro envolvido», «as implicações que terá na grelha de programação», e, bem ainda, «o alcance concorrencial da decisão».

Ora, e «uma vez que nenhum órgão interno ou externo à RTP tem competência legal para definir ou determinar que conteúdos deverão ser incluídos nas grelhas dos serviços de programas, contanto que os mesmos se enquadrem na lei e no contrato de concessão, sob pena de incorrer numa grave violação da independência e autonomia editoriais definida nas leis que regulam o sector», solicitam os diretores de conteúdos da concessionária de serviço público que a ERC se pronuncie com urgência «sobre a presente situação e clarifique o âmbito das competências do CGI nesta matéria».

É o seguinte o teor do extrato do comunicado do CGI de 1 de Dezembro, onde esta matéria é abordada:

«O CGI considera (...) ser necessário analisar atuações conjunturais recentes do CA.

Nas últimas semanas, a RTP foi objeto de intenso debate público, suscitado pela proposta vinculativa de aquisição de direitos de transmissão dos jogos da Liga dos Campeões de futebol para o período 2016-8, apresentada à UEFA pelo CA da RTP.

Independentemente do que possa pensar-se da adequação, ou não, dessas transmissões à noção de serviço público, a sua aquisição, quer pelo montante financeiro envolvido, quer pelas implicações que terá na grelha de programação, quer pelo alcance concorrencial da decisão, é de natureza estratégica.

A operação deveria, por isso, ter sido comunicada ao CGI, tanto mais quanto o CA se encontrava em posição de submeter, e logo de re-submeter, ao CGI o seu Plano Estratégico para o período final do mandato em Setembro de 2015.

O CGI apenas tomou conhecimento desta proposta em 20 de Novembro de 2014 pela imprensa, tendo a proposta final sido assinada pelo CA em 10 de Novembro de 2014.

Sem querer pronunciar-se sobre os méritos ou deméritos da proposta, o CGI considera que o dever de colaboração, e o princípio de lealdade institucional que lhe subjaz, foram violados pelo CA.»

Partir-se-á do pressuposto de que a “*deliberação*” referida na missiva dos diretores de conteúdos e o “*comunicado*” aqui transcrito não diferem em termos de conteúdo.

Foi entretanto remetido à ERC, nesta data, 4 de Dezembro, um documento subscrito pelo Presidente do CGI da RTP, cuja apreciação não cabe nesta sede, dado estar aqui em causa apenas a emissão de um parecer circunscrito à questão acima identificada, e não a análise de uma queixa ou de qualquer caso em concreto que exija contraditório.

II. Competências da ERC para a apreciação solicitada

A ERC detém competências para a apreciação solicitada, à luz do disposto nos artigos 6.º, alínea b), 8.º, alínea j), 12.º, alínea c), e 24.º, n.º 3, alíneas c) i) e n), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Outro dispositivo essencial a ter aqui em conta é o artigo 4.º, n.º 4, dos novos Estatutos da RTP, nos termos do qual «[a] Assembleia da República, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social, o conselho geral independente e o conselho de opinião avaliam, no âmbito das respetivas competências, o cumprimento dos objetivos e obrigações do serviço público por parte da sociedade.»

A título de aditamento, é de assinalar que, na pendência da redação do presente parecer, foi anunciada a proposta apresentada pelo CGI no sentido de ser destituído o Conselho de Administração da RTP, proposta essa que o Governo estará na disposição de acolher. Embora admitindo as repercussões que este parecer poderá ter perante tal factualidade, certo é que o mesmo não cuidará de apreciar a legalidade da proposta de destituição, o que implicaria, entre outras diligências, escrutinar a alegada violação do dever de colaboração, e o princípio de lealdade institucional que lhe subjaz, por parte do Conselho de Administração da RTP perante o CGI, conforme constante do comunicado deste de 1 de Dezembro.

III. O serviço público de televisão e a sua conformação em concreto, *maxime* em sede de obrigações de programação

Apesar das vastas modificações operadas sobretudo nos últimos anos no sector audiovisual, a generalidade dos Estados continua a deter o poder-dever de assegurar a prestação de um serviço público de *media* e, concomitantemente, a faculdade de conformar a respetiva *missão* deste, isto é, o modo por que se assegurará em concreto a sua realização, à luz de princípios específicos e regras de orientação disciplinadoras da sua atividade, provendo-o, do mesmo passo, dos meios humanos, técnicos e financeiros necessários para o efeito.

Em reforço do que se deixa afirmado, destaca-se, pelo seu papel precursor neste âmbito, o Protocolo anexo ao Tratado de Amesterdão relativo ao serviço público de radiodifusão nos Estados-membros, a partir do qual, e de forma consensual, as instituições e o direito da atual União Europeia reconhecem «o poder de os Estados-membros proverem ao financiamento do serviço público de radiodifusão, na medida em que esse financiamento seja concedido aos organismos de radiodifusão, para efeitos do cumprimento da missão de serviço público tal como tenha sido confiada, definida e organizada por cada um dos Estados-membros e na medida em que esse

financiamento não afete as condições das trocas comerciais, nem a concorrência da [União] de forma que contrarie o interesse comum, devendo ser tida em conta a realização da missão desse serviço público.»

No caso português, a valoração prestada ao serviço público de *media* encontra-se desde logo consagrada na Constituição, confiando ao Estado a responsabilidade de assegurar a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão¹. A concreta configuração desse serviço público – que pressupõe, a montante, um conjunto de opções jurídico-políticas relativas ao respetivo modelo – é feita por *lei* e, também, por via de uma *concessão administrativa* contratualizada entre o Estado e a sociedade concessionária.

Não obstante, e por razões por demais conhecidas, presta-se a interpretações várias e a discussões infundáveis a exata determinação das realidades que devem, ou deveriam, integrar o universo do serviço público de *media*. E a intensidade do debate exponencia-se quando tal indefinição versa sobre a questão de saber se o serviço público deve assegurar – e, em caso afirmativo, em que termos – a transmissão televisiva de jogos de futebol, sendo por isso compreensível a alusão feita pelo CGI, no seu comunicado, sobre o «*que possa pensar-se da adequação, ou não, dessas transmissões [dos jogos de futebol da Liga dos Campeões] à noção de serviço público*».

Ora bem: se, *de jure condendo*, o debate sobre a questão é, como se disse, as mais das vezes, invariavelmente inconclusivo, *de jure constituto* é possível alcançar-se um entendimento relativamente firme sobre a matéria. E, adiantando conclusões, sempre se dirá que a transmissão, pela RTP, de jogos de futebol da Liga dos Campeões é, pelo menos, e assegurados que sejam certos pressupostos, conciliável com a filosofia do modelo entre nós preconizado e adotado para o serviço público de televisão, no tocante às *obrigações de programação* que este deve garantir.

É certo que uma tal possibilidade não encontra acolhimento expresso no vasto elenco de obrigações legais específicas da concessionária, embora possa contrapor-se que esse enunciado não reveste carácter exaustivo², além de que a programação que a RTP está incumbida de proporcionar deve – entre outras finalidades, e em coerência com os princípios inerentes ao serviço público³ – «garantir

¹ Artigo 38.º, n.º 5, da Constituição.

² Cfr. o corpo do n.º 2 do artigo 51.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP).

³ V. o n.º 2 do artigo 51.º do diploma citado.

o acesso de todos [...] ao entretenimento de qualidade»⁴. Por outro lado, a lei claramente insiste na necessidade de satisfação das «necessidades recreativas» do público, por parte dos canais generalistas do serviço público⁵. O contrato de concessão de serviço público de televisão de 2008 (ainda em vigor) reproduz, com maior ou menor rigor, estes ditames ou orientações⁶. E também orientação idêntica é trilhada no projeto do futuro contrato de concessão de rádio e de televisão – ao menos a versão que deste é conhecida, isto é, aquela correspondente ao projeto que a ERC teve ensejo de apreciar oportunamente, e que deu origem à Deliberação 18/2014 (Parecer), de 12 de Fevereiro⁷.

Paralelamente, não pode deixar de assinalar-se a circunstância de o Governo, em execução do disposto no artigo 32.º, n.º 4, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), ter aprovado e publicado a mais recente lista anual que estabelece os eventos considerados de interesse generalizado do público e que devem em princípio ser disponibilizados por operadores que emitam por via hertziana terrestre com cobertura nacional e acesso livre.

Como já vem sendo tradicional, a dita lista anual elenca entre os eventos em questão a transmissão de certos jogos da Liga de Campeões – em concreto, um jogo por jornada ou por mão de uma eliminatória da Liga dos Campeões em que participem equipas portuguesas e finais das competições de clubes organizadas pela UEFA⁸. E, atento o âmbito subjetivo do preceito do artigo 32.º, n.º 2, da LTSAP, forçoso é concluir que apenas quatro serviços de programas (ou ‘canais’, na terminologia corrente) sujeitos à jurisdição portuguesa cumprem os critérios de elegibilidade para o efeito: os ‘canais’ generalistas RTP 1, RTP 2, SIC e TVI. Realça-se assim que, por força da lei, dois dos ‘canais’ do operador de serviço público de televisão são considerados “aptos” para a transmissão desses eventos. E o reconhecimento de uma tal qualidade ou aptidão de princípio não vem de hoje (isto é, da presente lista), antes remonta a 1998, ano da institucionalização deste mecanismo.

Por outro lado – e sempre fazendo fé na versão do projeto do contrato de concessão conhecida da ERC, e que esta teve já ocasião de criticar⁹ –, cumpre realçar que, de acordo com o clausulado previsto, «a programação do primeiro serviço de programas generalista inclui necessariamente:

⁴ V. o n.º 1 do artigo 51.º, idem.

⁵ V. as alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 52.º

⁶ Cfr. as cláusulas 2.ª, n.º2, alíneas a) e b), e 7.ª, n.º 1, do contrato de concessão citado.

⁷ Cfr. as cláusulas 6.ª, n.º1, e 7.ª, n.º 2, alínea a), do projeto do contrato de concessão citado.

⁸ Despacho n.º 13279-B/2014, n.º1, alíneas d) e f).

⁹ Deliberação 18/2014 (Parecer), de 12 de Fevereiro, cit, págs. 10-11, para cuja leitura se remete.

[...] *sempre que possível, a transmissão de eventos que sejam objeto de interesse generalizado do público, nos termos da lista prevista no n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Televisão [e dos Serviços Audiovisuais a Pedido], devendo a Concessionária posicionar-se no sentido de adquirir os respectivos direitos televisivos, nos termos do mesmo preceito, desde que tal aquisição se enquadre nos seus limites orçamentais»¹⁰.*

Sendo certo que o futuro contrato de concessão não foi ainda assinado pelas partes, indubitável é também e de qualquer modo o sentido da orientação política assim prefigurada por parte do

Executivo neste contexto, no âmbito de um acordo cujos exatos termos são, consabidamente, e na sua generalidade, por ele predeterminados.

Ou seja: resulta do exposto que, em face dos elementos disponibilizados, e ao menos *prima facie*, a administração da RTP, ao assegurar a aquisição dos exclusivos de transmissão de jogos de futebol da Liga de Campeões para o triénio 2015-2018 ter-se-á limitado, em coerência, a diligenciar no sentido de procurar assegurar um determinado modelo de obrigações de programação de serviço público cuja estruturação – e, na matéria de que nos ocupamos, a própria configuração – lhe foi em boa medida predeterminada tanto por via legislativa quanto executiva. Destarte, só por inexplicável incoerência seria agora de reprovar – face aos dados disponíveis, repete-se, e observados que sejam certos pressupostos – ao menos em tese, a actuação protagonizada pela administração da RTP, no caso vertente.

Tais pressupostos serão em concreto os seguintes:

- a) A aquisição dos direitos de transmissão identificados assegurou o seu cabimento orçamental;
- b) O cumprimento das demais obrigações de programação de serviço público e de outras a estas associadas (v.g. de investimento, de inovação e desenvolvimento tecnológico) não ficou de algum modo comprometida em resultado dos custos decorrentes de tal aquisição;

¹⁰ Cláusula 9.ª, n.º 8, alínea d), do projecto do novo contrato de concessão de serviço público.

- c) A transmissão dos conteúdos a que se referem tais direitos será assegurada pelo primeiro serviço de programas generalista de âmbito nacional da concessionária, isto é, a RTP1 – atenta a sua elegibilidade de princípio à luz do disposto no n.º 2 do artigo 32.º da LTSAP, a particular vocação que para o efeito lhe é reconhecida no projecto do futuro contrato de concessão¹¹ e, bem ainda, a sua natureza de ‘canal’ de acesso não condicionado livre¹².

IV. Perfil do CGI e delimitação das suas competências de intervenção em matéria de conteúdos face ao CA e aos responsáveis editoriais

Questão diversa é, ou poderá ser, a de saber se tal aquisição de direitos de transmissão – em si, plenamente consistente, insiste-se, com a filosofia da missão de serviço público adoptada para a

RTP, nos termos expostos – necessitaria de ser comunicada e/ou sujeita a algum tipo de validação, prévia ou *a posteriori*, por parte do CGI.

Uma tal questão implica naturalmente uma análise, ainda que sucinta, do perfil deste órgão e das responsabilidades que lhe foram confiadas por via da Lei n.º 39/2014, de 9 de Julho¹³.

A institucionalização do CGI na orgânica da RTP, sobre o qual a ERC teve oportunidade de em devido tempo se pronunciar¹⁴, significa, no propósito do legislador, a criação de um órgão social vocacionado para a supervisão e fiscalização interna do cumprimento das obrigações de serviço público de rádio e televisão previstas no contrato de concessão celebrado entre a sociedade e o Estado.

Com interesse para o presente caso, destacam-se algumas das responsabilidades do CGI previstas nos novos Estatutos da RTP. Cabe a este:

- escolher os membros do conselho de administração, de acordo com um projeto estratégico para a sociedade por estes proposto, bem como definir e divulgar publicamente as linhas orientadoras para

¹¹ V. *supra*.

¹² V. artigos 8.º, n.º 5, e 52.º, n.ºs 3, alínea a), e 4, da LTSAP.

¹³ Aprovou a segunda alteração à Lei n.º 8/2007, de 14 de Fevereiro, relativa à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão, revogando e aprovando, também, os novos Estatutos da RTP.

¹⁴ Deliberação 15/2014 (Parecer), de 29 de Janeiro, pp. 2 ss.

a sociedade, às quais se subordina o processo de escolha do conselho de administração e do respetivo projeto estratégico para a sociedade¹⁵.

- supervisionar e fiscalizar a ação do conselho de administração no exercício das suas funções, no âmbito do cumprimento do projeto estratégico para a sociedade assumido perante si¹⁶;

- assegurar o cumprimento das orientações previstas no projeto estratégico para a sociedade escolhido e a sua conformidade com o contrato de concessão, bem como assegurar que a atividade da sociedade é exercida de acordo com critérios rigorosos e exigentes no domínio financeiro¹⁷.

Nos termos de uma disposição transitória prevista na Lei n.º 39/2014, citada¹⁸, no prazo de 30 dias a contar da data do início de funções dos membros do CGI¹⁹, o conselho de administração da RTP

deveria submeter à aprovação daquele o seu projeto estratégico (PE) para a sociedade, para o restante período do mandato, de acordo com o definido no plano de desenvolvimento e redimensionamento (PDR) da sociedade.

Como se sabe, e apesar de duas tentativas apresentadas nesse sentido pelo CA em funções, tal projeto estratégico não chegou a ser aprovado pelo CGI, tendo sido por este considerado insuficiente, «não obstante a sua aparente não desconformidade com o PDR».

Apesar do impasse registado a este respeito, compreensível é que a sociedade RTP não pudesse ficar – como não ficou – paralisada na sua actuação, sendo nesse contexto que deve também ser considerada e avaliada, designadamente, a aquisição dos direitos de transmissão da Liga dos Campeões.

A este propósito, razoável e necessário é que decisões em matéria de programação/aquisição de conteúdos tenham em consideração o enquadramento legal e contratual aplicável, sem esquecer ou desconsiderar as alterações perspetivadas quanto a este último. Referimo-nos, em concreto, à

¹⁵ Estatutos da RTP, artigo 8.º, n.º 1, alíneas b) e c).

¹⁶ Estatutos da RTP, artigo 11.º, n.º 1, alínea f).

¹⁷ Estatutos da RTP, artigo 13.º, n.º 3, alíneas a) e c).

¹⁸ Artigo 4.º do diploma em questão.

¹⁹ Data essa determinada nos termos do art. 7.º, n.º 3, dos Estatutos da RTP.

intenção de incluir, na programação da RTP1 e «*sempre que possível... a transmissão de eventos que sejam objeto de interesse generalizado do público, nos termos da lista prevista no n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Televisão [e dos Serviços Audiovisuais a Pedido], devendo a Concessionária posicionar-se no sentido de adquirir os respetivos direitos televisivos, nos termos do mesmo preceito, desde que tal aquisição se enquadre nos seus limites orçamentais*».

Uma tal aquisição, pelo seu significado e pelos valores económicos – apesar de tudo, nunca esclarecidos cabalmente – que envolve, implica um planeamento cuidado e um conjunto de decisões que se prolongam por um assinalável período temporal.

Decerto que, como assinala o CGI, a operação em questão – tal como sucede com tantas outras operações ou propostas, já aprovadas ou meramente programadas, e associadas às direcções de conteúdos – reveste-se de natureza estratégica. Apesar de não concretamente especificados, os montantes financeiros envolvidos serão decerto consideráveis; são óbvias, também, as implicações da operação em causa na grelha da programação, bem como o seu impacto concorrencial; além do mais, abrange um período temporal significativo (épocas futebolísticas de 2015 a 2018).

Deveria tal operação, por isso, ter sido comunicada ao CGI, tal como este reclama?

Em nosso entender, e de um ponto de vista estritamente jurídico, uma tal comunicação não seria necessária – ao menos na perspetiva de que o CGI pudesse de algum modo interferir na concretização de tal operação (por exemplo, opondo-se à mesma, ou sugerindo ou exigindo alterações).

Uma tal comunicação não seria necessária no âmbito de um qualquer projeto estratégico para a sociedade, que, como se assinalou, continua por aprovar²⁰.

Uma tal comunicação não seria necessária, também, em resultado das competências concretamente confiadas ao CGI²¹, posto que estas de modo algum o habilitam a intervir na seleção dos conteúdos que em concreto deverão integrar uma dada grelha de programas. Ressalva

²⁰ De acordo com um outro Comunicado do CGI, de 20 de Novembro, «[a] matéria em questão é de natureza estratégica, e deve ser considerada no âmbito do projeto estratégico da empresa».

²¹ V. *supra*.

importante a assinalar neste aspeto é a que se prende com a responsabilidade do CGI em assegurar que a atividade da sociedade seja exercida de acordo com critérios rigorosos e exigentes no domínio financeiro²², o que designadamente implica o respeito pelas regras de cabimento orçamental (que, no caso em apreciação, e pelo que é público, nada indica terem sido desrespeitadas), quer relativamente à aquisição dos direitos em si, quer tendo em conta a necessidade de assegurar que os restantes compromissos do operador de serviço público não ficaram em risco ou comprometidos [v. supra].

Por último, mas não em último, e em estreita conexão com o que antecede, uma tal comunicação não seria necessária também em virtude do significado e alcance dos princípios de independência e autonomia editorial, de importância cardeal para as direções de conteúdos, e que importa reconhecer e salvaguardar devidamente.

Com efeito, e de acordo com os estatutos do operador de serviço público, *a responsabilidade pela seleção e pelos conteúdos dos diferentes serviços de programas da sociedade pertence aos respetivos diretores*²³.

Tal responsabilidade «deve ser exercida em respeito pelas orientações de gestão definidas pelo conselho de administração, no estrito âmbito das respetivas competências, *de acordo* com os objectivos e obrigações, designadamente de serviço público, previstos nas Leis da Rádio e da Televisão e no contrato de concessão *e de acordo* com o projeto estratégico para a sociedade assumido pelo conselho de administração perante o conselho geral independente²⁴.

As orientações de gestão assinaladas não incidem, contudo, sobre matérias que envolvam autonomia e responsabilidade editorial pela informação dos serviços de programas da sociedade, a qual pertence, direta e exclusivamente, ao diretor de informação²⁵.

As regras apontadas não consubstanciam uma originalidade dos Estatutos da RTP, pois que a matéria também é disciplinada com assinalável similitude na lei geral do sector – a LTSAP – no seu artigo 35.º, o qual, sob a epígrafe «responsabilidade e autonomia editorial», prescreve que cada

²² Estatutos da RTP, artigo 13.º, n.º 3, alíneas a) e c).

²³ Estatutos da RTP, artigo 4.º, n.º 1.

²⁴ Estatutos da RTP, artigo 4.º, n.º 2.

²⁵ Estatutos da RTP, artigo 4.º, n.º 3.

serviço de programas televisivo deve ter um director responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões; que cada serviço de programas televisivo que inclua programação informativa deve ter um responsável pela informação; e que os cargos de direcção ou de chefia na área da informação são exercidos com autonomia editorial, estando vedado ao operador de televisão interferir na produção dos conteúdos de natureza informativa, bem como na forma da sua apresentação²⁶.

Chegados a este ponto, importa assinalar que embora a reacção expressa pelo CGI no ponto 3 do seu comunicado de 1 de Dezembro pareça cingir-se apenas à *aquisição* dos direitos de transmissão da CL, ela tem de igual modo em consideração as suas implicações da sua (inevitável) *inclusão* numa grelha de programas. E por isso o sentido da reacção dos directores de conteúdos da concessionária.

Cientes embora das diferenças – que não são de mero pormenor – e das interpenetrações existentes entre a aquisição de um programa e sua integração numa dada grelha de programação,

parece-nos inegável que, detendo os directores de conteúdos de qualquer operador televisivo responsabilidades particulares nesta última vertente, também estes não deixam de influenciar amiúde decisivamente o próprio processo da sua aquisição, por sua iniciativa e/ou concordância quanto à aquisição (ou produção) de determinado conteúdo com vista à sua integração na grelha de programas. Nessa medida, e ainda que possam ser em maior ou menor medida condicionadas por factores de ordem financeira, estão em causa, pois, opções que traduzem o exercício de competências eminentemente editoriais, e que integram a esfera inviolável e irrenunciável das prerrogativas das direcções de conteúdos.

V. Conclusões

Com todas as condicionantes que uma apreciação desta natureza envolve, à luz da informação disponível, do exposto resulta que, atentas as competências concretamente confiadas ao CGI, e ainda que a aquisição de determinado conteúdo se revista, por variadas razões, de interesse estratégico, não cabe a este órgão definir ou determinar que conteúdos em concreto deverão ser incluídos nas grelhas dos serviços de programas do operador de serviço público, contanto que os

²⁶ LTSAP, artigo 35.º, nºs 1, 2 e 6, respetivamente.

mesmos se enquadrem na lei e no contrato de concessão, sob pena de incorrer numa grave violação da independência e autonomia editoriais legalmente consagrada e protegida.

Na verdade, e à face do presente quadro normativo, deve entender-se que as competências do CGI em matéria de definição de conteúdos, no sentido apontado, se esgotam na emissão de pareceres (não vinculativos: artigo 98.º, n.º 2, do CPA) sobre a criação de novos serviços de programas da sociedade ou alterações significativas aos serviços de programas já existentes²⁷.

Lisboa, 4 de Dezembro de 2014

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes

²⁷ Estatutos da RTP, artigo 11.º, n.º 1, alínea i).